



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.721773/2016-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.433 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MURILO DE SOUZA PEREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

A permuta configura uma das hipóteses de alienação legalmente previstas e encontra-se sujeita à apuração de ganho de capital, caso haja diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS** As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 725/729), referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 726) e com o Relatório Fiscal (fls. 731/737), o crédito tributário é relativo ao fato gerador, ocorrido em novembro de 2013 e decorreu de infração de omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores, tendo em vista que o contribuinte permutou direitos no valor total de R\$ 1.713.120,00 por outros que somam R\$ 5.262.000,00, o que perfaz rendimentos líquidos de R\$ 3.548.000,00, sujeitos à tributação de imposto de renda.

Cientificado do lançamento em 26/08/2016 (fl. 743), o contribuinte, por intermédio de seus advogados (Procuração à fl. 762), apresenta impugnação, protocolada em 23/09/2016 (fls. 747/761), acompanhada da documentação de fls. 765/766, na qual alega que era sócio da empresa STRADA MOTORS LTDA com

1.713.120 quotas sociais (99,60% do capital social integralizado) e representava o valor nominal declarado de R\$ 1.713.120,00.

Relata que, a empresa CIBRAVE COMERCIAL BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA, entre os meses de março e abril de 2013, adquiriu 76,2117% das ações da empresa VESUL S/A VEÍCULOS, por meio de contratos particulares, no montante de R\$ 5.262.000,00 e que, em 18/11/2013, o Impugnante efetuou a permuta de 1.713.120 quotas sociais da empresa STRADA MOTORS LTDA por 76,2117% das quotas sociais da empresa VESUL S/A VEÍCULOS, sem pagamento de torna em dinheiro ou bens para quaisquer contratantes.

Afirma que é insubsistente a apuração de ganho de capital lançada, eis que a autoridade lançadora comparou duas grandezas distintas, colocando de um lado a avaliação de mercado dos 76,2117% da empresa VESUL e, de outro, não o valor de mercado dos 99,60% das quotas sociais que ele detinha na empresa STRADA, mas sim o seu valor contábil e, assim, ao comparar elementos distintos entre si, acabou deturpando a realidade dos fatos, viciando o lançamento fiscal.

Observa que no balancete de 31/12/2013, da empresa STRADA MOTORS, consta que o ativo líquido possuído pelos sócios naquela data equivalia a R\$ 5.415.310,94 e que o mesmo informa que o capital social era de R\$ 1.720.000,00, o que ratifica que as 1.713.120 quotas sociais que pertenciam ao Impugnante e que foram permutadas, de fato representavam os 99,60%, equivalendo a R\$ 5.393.649,69 do patrimônio líquido.

Assevera que não houve torna porque de um lado o valor do direito dado em troca pelo Impugnante equivalia a R\$ 5.393.649,69 e, de outro, os 76,2117% das ações da VESUL dadas na operação de permuta pela CIBRAVE na data da transação (novembro/2013) foram avaliados de forma coincidente, o que se pode presumir pelo fato de que sete meses antes (em março/abril de 2013) as mesmas ações da VESUL foram compradas pela CIBRAVE por R\$ 5.262.000,00.

Destaca que entre os valores de R\$ 5.393.649,69 representados por 99,60% das quotas da STRADA e R\$ 5.262.000,00 dos 76,2117% das ações da VESUL há uma diferença de apenas R\$ 131.649,69, que foi desconsiderada para efetivação do negócio, e se justifica porque a avaliação de mercado das ações da VESUL, tomada como parâmetro pela autoridade fiscal, não correspondia à data da transação, mas sim aos meses de março/abril de 2013.

Sintetiza que, como não houve torna não há que se falar em ganho de capital, eis que os bens foram trocados pelo mesmo valor e, portanto, não houve nenhuma manifestação de riqueza nova ou de capacidade contributiva e, a contrario sensu, só se poderá falar em ganho de capital do Impugnante se, no futuro, ao vender as ações que agora titulariza na VESUL, o mesmo vier a auferir lucro ou resultado positivo. Neste sentido, transcreve excerto do Parecer PGFN/PGA-454/92, bem como jurisprudência administrativa e judicial.

Reclama que, embora a autoridade fiscal tenha tomado como parâmetro o capital social da STRADA (R\$ 1.720.000,00) e, conseqüentemente, o valor contábil dos 99,60% das quotas sociais pertencentes ao Impugnante (R\$ 1.713.120,00), deixou de observar o capital social da VESUL de R\$ 3.185.571,14 e, conseqüentemente, que os 76,2117% das ações que foram permutadas representavam R\$ 2.427.723,77, alcançando valor totalmente distorcido, que viciou a base de cálculo e o fato gerador sobre a qual foi identificado, incorretamente, ganho de capital.

Argumenta que, mesmo que se pudesse considerar adequada a adoção de critérios distintos para comparar os direitos permutados, o valor das quotas e ações permutadas deveria ser apurado no mesmo momento, o que não ocorreu, pois embora a permuta tenha se dado em novembro de 2013, a autoridade fiscal apontou o valor de mercado equivalente a R\$ 5.262.000,00 dos 76,2117%, ou seja, o montante pago pela CIBRAVE pela aquisição das ações da VESUL, ocorrida sete meses antes.

Ao final, requer sejam julgados procedente a impugnação e insubsistente o lançamento fiscal, exonerando o crédito tributário constituído.

A 19ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2014 GANHO DE CAPITAL. PERMUTA.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

A permuta configura uma das hipóteses de alienação legalmente previstas e encontra-se sujeita à apuração de ganho de capital, caso haja diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O litígio versa sobre a infração de Omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores, tendo em vista que o contribuinte permutou direitos no valor total de R\$ 1.713.120,00 por outros que somam R\$ 5.262.000,00, o que perfaz rendimentos líquidos de R\$ 3.548.000,00, sujeitos à tributação de imposto de renda.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, considera, em seu art. 3º, § 3º, a permuta uma espécie do gênero alienação:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...)§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (destacamos)O Impugnante argumenta que, como na permuta não houve torna não há que se falar em ganho de capital,

eis que os bens foram trocados pelo mesmo valor e, portanto, não houve nenhuma manifestação de riqueza nova ou de capacidade contributiva.

Sendo assim, cumpre esclarecer que, a exclusão da operação de permuta para fins de determinação do ganho de capital encontra-se restrita à permuta exclusivamente de unidades imobiliárias e sem torna, consoante o disposto no RIR/1999, art. 121, inc. II e §§:

Art.121. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, inciso III):

I-as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima, observado o disposto no art. 119;

II- a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto no caso de imóvel rural com benfeitorias.

§1º Equiparam-se a permuta as operações quitadas de compra e venda de terreno, seguidas de confissão de dívida e escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir.

§2º No caso de permuta com recebimento de torna, deverá ser apurado o ganho de capital apenas em relação à torna. (destacamos)Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 84, de 11/10/2001, dispõe sobre a apuração de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas.

Art. 29 . Na determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto são excluídos os ganhos de capital decorrentes de:

[...]

IV - permuta, sem torna, de unidades imobiliárias; (...)§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput, a exclusão aplica-se:

I - exclusivamente, às permutas de unidade imobiliária por unidade imobiliária; II - às operações de permuta realizadas por contrato particular, desde que a escritura pública correspondente, quando lavrada, seja de permuta.

§ 5º Na permuta de unidades imobiliárias com torna, o ganho de capital é apurado exclusivamente em relação a esta, observado o disposto no art. 23.

Para as demais permutas, não há previsão da exclusão contida no RIR/99 (art. 121, II). Por conseguinte, o disposto no §3º, art. 123 do RIR/1999 aplica-se tão-somente às permutas imobiliárias com torna:

Valor de Alienação

Art.123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

I- o preço efetivo da operação, nos termos do §4º do art. 117;

II- o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro;

III- no caso de alienações efetuadas a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em países com tributação favorecida (art. 245), o valor de alienação será apurado em conformidade com o art. 240 (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 19 e 24).

§1º No caso de bens possuídos em condomínio, será considerada valor de alienação a parcela que couber a cada condômino.

§2º Na alienação de imóvel rural com benfeitorias, será considerado apenas o valor correspondente à terra nua, observado o disposto no art. 136.

§3º Na permuta, com recebimento de torna em dinheiro, será considerado valor de alienação somente o da torna recebida ou a receber.

§4º No caso de desapropriação, o valor da atualização monetária integra o valor do ganho de capital realizado. (destacamos)O Impugnante alega ser insubsistente a apuração de ganho de capital lançada, eis que a autoridade lançadora comparou duas grandezas distintas, colocando de um lado a avaliação de mercado dos 76,2117% da empresa VESUL e, de outro, não o valor de mercado dos 99,60% das quotas sociais que ele detinha na empresa STRADA, mas sim o seu valor contábil.

No entanto, há que se destacar que é vedada na legislação a atualização do custo de aquisição das quotas societárias a valor de mercado pretendida pelo Impugnante.

Confira-se o disposto na Lei nº 9.249/1995, art. 17, inciso II:

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária. (destacamos)Frise-se que a lei faculta algumas transferências de bens e direitos por valor de mercado, mas, nestas hipóteses, a lei determina como se dará a apuração do ganho de capital.

Assim, por exemplo, nas transferências decorrentes de dissolução da sociedade conjugal, herança, legado ou doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos podem ser avaliados a valor de mercado e a diferença a maior entre o valor de mercado e o custo de aquisição (o que constava da declaração do outro cônjuge, do de cujus ou do doador, conforme o caso) sujeita-se à incidência de imposto, apurado em conformidade com a legislação de regência (RIR/1999, arts. 119, 138 a 142).

Nas hipóteses de participações societárias adquiridas por pessoas físicas em decorrência de integralização de capital com bens e direitos, se a transferência não for feita pelo custo de aquisição do bem ou direito, a diferença a maior é tributável como ganho de capital (RIR/1999, art. 132).

Art. 132. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23).

§ 1º Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 464.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. (destacamos).

O Impugnante era sócio da empresa STRADA MOTORS LTDA, da qual possuía 1.713.120 quotas (99,60% do capital social integralizado), no valor nominal declarado de R\$ 1.713.120,00, que foram permutadas por 76,2117% das ações da empresa VESUL, que foram adquiridas pela empresa CIBRAVE COMERCIAL BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA, nos meses de março e abril de 2013, pelo total de R\$ 5.262.000,00. Portanto, observada a vedação de atualização de bens e direitos a valor de mercado, o contribuinte obteve nesta operação rendimentos líquidos de R\$ 3.548.000,00, sujeitos à tributação de imposto de renda.

As alegações que, segundo o Balancete de Verificação, de 31/12/2013 (fl.765), emitido em 08/09/2016, o ativo líquido possuído pelos sócios da empresa STRADA MOTORS LTDA equivalia a R\$ 5.415.310,94 e o Impugnante possuía 1.713.120 quotas (99,60% do capital social), que correspondiam a R\$ 5.393.649,69 do patrimônio líquido, que foi avaliado de forma coincidente ao valor de R\$ 5.262.000,00 dos 76,2117% das ações da VESUL dadas na operação de permuta pela CIBRAVE, revelam-se ineptas, na medida em que a participação societária não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade, pois se trata de patrimônios distintos e incomunicáveis os dos sócios e o da sociedade, de acordo com o que ensina Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>, sociedade e sócio não são a mesma pessoa:

No patrimônio dos sócios encontra-se a participação societária, representada pelas quotas da sociedade limitada ou pelas ações da sociedade anônima. A participação societária, no entanto, não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade, nem com uma sua parcela ideal. Trata-se, definitivamente, de patrimônios distintos, inconfundíveis e incomunicáveis os dos sócios e o da sociedade.

Desse modo, no caso em comento, não pode ser levado em conta o patrimônio líquido de R\$ 5.415.310,94 da pessoa jurídica STRADA para diminuição da base de cálculo do imposto exigido da pessoa física do Impugnante.

No que se refere ao Parecer PGFN/PGA-454/92, invocado pelo Impugnante, temos que este tratou da situação jurídico-tributária do outro contratante do negócio jurídico em que figure o licitante vencedor de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (privatização). Concluiu que não há tributação de ganho de capital, especificamente no caso tratado no parecer, não podendo tais conclusões serem aplicadas ao presente litígio.

Em relação à jurisprudência administrativa e judicial colacionada pelo Impugnante em sua peça de defesa, cabe observar que as decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão. (efeito inter partes)

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**